



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000247-65.2015.815.0000

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Des. João Alves da Silva

AGRAVANTE : Município de Riacho dos Cavalos (Adv. Felipe Ribeiro Coutinho G. da Silva e outros)

AGRAVADA : Sebastião Pereira Primo. (Adv. Jailson Araújo de Souza).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEGATIVA PELO ENTE MUNICIPAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO. TERCEIRA SOLICITAÇÃO. NOVA EXIGÊNCIA. CONTEXTO QUE INDUZ PERSEGUIÇÃO E A VEROSSIMILHANÇA EM FAVOR DO AUTOR. REQUERENTE EX-PREFEITO E ADVERSÁRIO POLÍTICO DO ATUAL GESTOR MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, “Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpidos no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória”¹.

- Em conformidade com o *caput* do art. 557, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

¹ TJPB - 20020120951898001 - PLENO - Relator Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. Em 23-04-2013.

O Município de Riacho dos Cavalos interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de liminar contra decisão proferida pela MM Juíza da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizada por Sebastião Pereira Primo, deferiu liminar no sentido que a autoridade tome as providências cabíveis no sentido de fazer expedir o alvará de funcionamento em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas cabíveis e inclusive abertura de procedimento policial por crime de desobediência.

O recorrente aduz que a decisão deve ser reformada, alegando que o alvará para funcionamento do estabelecimento comercial não fora expedido em razão da falta de apresentação de toda a documentação necessária para tal.

Sustenta que uma das exigências para a expedição do referido alvará é a adequação do estabelecimento às normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros, não tendo o impetrante se desincumbido da apresentação deste e de outros documentos.

Aduz que, ao contrário do alegado pelo promovente/recorrido, não há qualquer cunho político no tratamento dispensado ao requerente, estando apenas cumprindo as normas atinentes à espécie, em tratamento igualitário aos demais munícipes.

Discorre acerca da ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento liminar de primeiro grau, laborando os elementos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a seu favor.

Nestes termos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo-se a decisão atacada, para que seja mantido negado o pedido de expedição de alvará de funcionamento até o pronunciamento definitivo desta Corte.

É o que se tem a relatar. Decido.

Na presente lide, é discutida se a negativa na concessão de alvará de funcionamento ao recorrido, pelo Secretário de Administração e Controle do Município de Riacho dos Cavalos, restou indevida pela não apresentação da documentação necessária, ou teve por base perseguição política, já que o promovente foi prefeito por dois mandatos e é adversário político do atual gestor municipal.

Como relatado, o Juízo de primeiro grau deferiu a liminar requerida, vislumbrando a presença do *fumus boni iuris*, vez que constatou que as irregularidades apontadas pela autoridade coatora, as quais estavam impedindo a

expedição do competente alvará, foram devidamente sanadas, conforme os documentos acostados aos autos, além de que o *periculum in mora* estava evidenciado ante ao impedimento do autor em desenvolver suas atividades econômicas.

Nesta esfera, recorre da decisão o Município de Riacho dos Cavalos, todavia, em sede de cognição sumária, não vejo como censurar o decisum vergastado.

Inicialmente, ressalto que não há dúvidas que a administração municipal tem o poder dever de fiscalizar e conceder os respectivos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no âmbito do Município, para tanto, exigindo a documentação necessária ao seu deferimento, em total respeito aos ditames constitucionais, entre eles, destaco o da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Com efeito, no caso dos autos, a edilidade baseia a negativa na expedição da licença na falta de apresentação da documentação exigida pela Secretaria de Administração e Controle, pelo requerente, em especial a licença do Corpo de Bombeiros.

Analisando detidamente os autos, em especial as informações prestadas pelo recorrente em primeiro grau (fls. 57/61) e na resposta ao ofício encaminhado pela Curadoria do Patrimônio Público e Meio Ambiente (fl. 40), vê-se que a documentação que se encontrava pendente de apresentação junto à Secretaria de Administração de Controle e, portando exigida, não incluía o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Por outro lado, labora contra o recorrente o fato de que a documentação exigida fora apresentada quando do terceiro requerimento formulado pelo autor (fls. 38/48), o que, deixa transparecer que a exigência de novos documentos todas as vezes que o requerente atende a determinação anterior, representa uma criação de empecilhos para a liberação do alvará e conseqüente ao exercício da atividade comercial pelo impetrante.

Nesse diapasão, observo nos autos que o recorrido comprovou o pagamento das taxas exigidas pela prefeitura no valor de R\$ 1.056,11 (hum mil e cinquenta e seis reais e onze centavos); Contrato de Locação do Imóvel; Inscrição na Junta Comercial do Estado; Comprovante de Inscrição junto a Receita Federal; Inscrição no Simples Nacional, entre outros.

Portanto, assim como bem sentiu a decisão atacada, em sede de análise preliminar, os elementos dos autos reforça a tese autoral de que a dissidência política está influenciando na concessão da licença discutida pelo ente municipal.

Portanto, os elementos trazidos pelo recorrente, em análise perfunctória, não são suficientes para sustar os efeitos da decisão primeira.

À luz dessa casuística, depreende-se que o pedido liminar merece ser mantido, não assistindo razão para a reforma da decisão de primeiro grau, eis que o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra a fumaça do bom direito invocado pelo recorrente, este, requisito necessário ao deferimento do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, corroborando a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela pleiteada pelo agravante, destaca-se a própria inteligência do artigo 273, *caput* e inciso I, do CPC, o qual é assente em exigir, cumulativamente, ao deferimento do pleito antecipatório, a comprovação da verossimilhança das alegações, assim como, do perigo da demora justificantes da medida, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Sobre o assunto, a doutrina de Fredie Didier Júnior enfatiza:

“Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja. (In. Curso de Direito Processual Civil, vol. 02, Ed. Podivm, 2008, pág.626)”.

Por sua vez, reforçando tal entendimento acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada quando ausente o requisito da plausibilidade do direito, faz-se mister a transcrição dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS, ESTABELECIDOS. SUSPENSÃO DE SUA COBRANÇA E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

,IMPOSSIBILIDADE. TUTELA , ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A SER SUPORTADO PELO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. - Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é mister a presença dos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aforada. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, deve-se manter a decisão que não concedeu a tutela antecipada pleiteada. - "A simples discussão judicial acerca da legitimidade da multa administrativa não enseja a possibilidade de suspensão de sua cobrança e na abstenção de inscrição na dívida ativa" (TJPB; AI 001.2012.001917-7/001); Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 27/06/2013; Pág. 14). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20034997620148150000, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 30-06-2014)

ADMINISTRATIVO - Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Concurso Público - Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital - Contratação precária - Tutela antecipada indeferida - Irresignação - Ausência de comprovação do surgimento de novas vagas durante a validade do certame - Inexistência de verossimilhança - Precedentes do STJ - Manutenção da decisão - Artigo 557, caput , do CPC - Seguimento negado. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpidos no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória. O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. - Pacificou o STJ o entendimento segundo o qual a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público fora das vagas previstas no edital convola-se em direito líquido e certo quando há contratação de pessoal de forma precária para o

preenchimento de vagas surgidas no período de validade do certame, com preterição daqueles que aprovados estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. [...] (TJPB, 20020120951898001, PLENO, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 23-04-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO /PUBLICO - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DAS AGRAVANTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES INDEFERIMENTO - RECURSO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível já concessão da antecipação da tutela pretendida. (TJPB, 00120120160492001, 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. Em 12-03-2013).

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Egrégio TJPB, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão interlocutória guerreada, até julgamento definitivo da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator